

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: <u>00143/1998/003/2005</u>	
Divisão: <u>PAW</u>	
Mat.: _____ Visto: <u>[assinatura]</u>	

PROCESSO Nº 00143/1998/003/2005

INTERESSADA: CONSÓRCIO CORONEL FABRICIANO/TIMÓTEO.

REFERÊNCIA: Pedido de Reconsideração Auto de Infração Nº 2082/2004

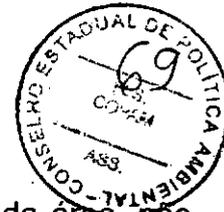
PARECER JURÍDICO

1 – O recorrente em epígrafe foi multada pela Unidade Regional Colegiada (URC) do Leste Mineiro no valor de R\$ 39.904,28, por “descumprir o artigo 2º da Deliberação Normativa nº 52/2001 do COPAM devido à disposição inadequada de lixo causando poluição ou degradação ambiental”.

2 – Inconformada com a notificação da penalidade de multa através do OF/COPAM/FEAM/DICOF nº 575/2005, apresentou seu Pedido de Reconsideração de fls.23, protocolado tempestivamente onde aduz que:

- a disposição de resíduos sólidos no Município era por demais conhecida de todos os órgãos de proteção ambiental do Estado, haja vista, as irregularidades existentes no chamado “Lixão da Ponte Mauá”;
 - foi contratada a empresa Queiroz Galvão S/A, para receber todo o resíduo sólido gerado no Município;
 - o Município deixou de depositar seus resíduos em desacordo com a legislação ambiental;
 - foram tomadas as medidas para resolver o problema do lixo;
 - o Município em consórcio com o Município de Timóteo, envidando esforços para construir um aterro sanitário, devidamente licenciado pelos órgãos ambientais;
 - toda a informação do recorrente demonstra a clara intenção, em evitar qualquer ato lesivo ao meio ambiente, o que dispensa a assinatura do Termo de Compromisso previsto no art. 31 do Decreto Estadual 39.424/98;
 - a imposição se mostra em desacordo com a Lei Estadual 7.772/80, não faz tal previsão, se a Lei não prevê, não poderia tal previsão estar contida em um Decreto, não podendo fazer im posição que não esteja constando de Lei regulamentada;
 - espera ser julgado procedente o Pedido de Reconsideração, para anular a penalidade imposta, caso não entenda acolhida o pedido, requer seja atenuada a sanção aplicada em razão das inúmeras ações do Município em conter a degradação ambiental.
- 3 – O Parecer Técnico em síntese informa que em nova vistoria realizada no antigo depósito em 19-10-2006 constatou-se: a disposição de lixo havia sido encerrada, sendo que os resíduos estavam sendo encaminhados à Central de Resíduos do Vale do Aço, sendo que o encerramento das atividades

[Assinatura]



ocorrera em meados de 2005 e que as obras de remediação da área, não haviam começado.

4 - Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico as alegações não a eximem do cometimento da infração. A irregularidade ambiental foi plenamente caracterizada, uma vez que, a própria recorrente, ratifica a precariedade da situação do conhecido e falado "Lixão da Ponte Mauá", reconhecendo de plano, todas as irregularidades constatadas em vistoria realizada pela FEAM e devidamente acompanhada por servidores públicos do município de Coronel Fabriciano, não cumprindo as disposições das Deliberações Normativas do COPAM.

Quanto à imposição da sanção não estar de acordo com a Lei 7.772/80, não prospera, uma vez que, o escopo do referido diploma legal é dispor sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. O Decreto Estadual nº 21.228, de 21 de março de 1981, regulamentou totalmente esta Lei. Posteriormente, o Decreto Estadual nº 39.424, de 6 de fevereiro de 1998 alterou e ainda as alterações parciais do Decreto 43.127/2002, legislações ambientais estas, que regulamentam todo o procedimento de fiscalização, lavratura de autos de infração e formas de aplicabilidade de sanções pecuniárias.

Ao contrário do afirmado, o auto de infração obedeceu à forma prescrita pela legislação ambiental, posto que presentes todos os requisitos legais enumerados pelo Decreto Estadual 39.424/98, quais sejam, *in verbis*:

"Art. 24 – Constata a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele documento conter:

I – nome do autuado, com respectivo endereço;

II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III – a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

IV – o prazo para a apresentação da defesa;

V – a assinatura da autuante.

Parágrafo único – O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR)".

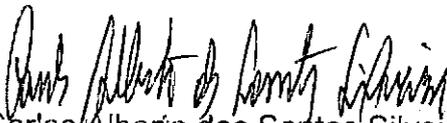
Dessa forma, podemos afirmar, facilmente, que não cabem questionamentos sobre a validade do Auto de Infração, uma vez que foram atendidos todos os requisitos do artigo acima transcrito.

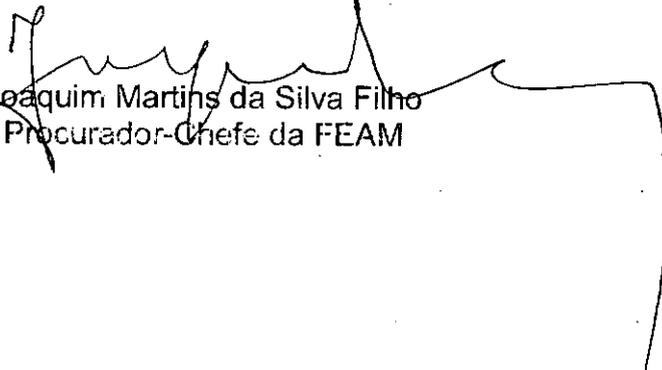
E além do mais, a recorrente descumpriu a Deliberação Normativa do COPAM 52/01 que regulamenta as disposições de resíduos referentes aos lixões municipais, estando deste modo, mais uma vez, caracterizada a infração ambiental.

FACE AO EXPOSTO e considerando que as alegações técnicas e jurídicas não descaracterizam a infração cometida pela recorrente, somos pelo **indeferimento do pedido de reconsideração** com a manutenção da penalidade de multa aplicada, pela **UNIDADE REGIONAL COLEGIADA (URC) DO LESTE MINEIRO**.

É parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2007.


Carlos Alberto dos Santos Silveira
OAB/MG 49.746


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM